

DECISÃO DO DIA

Proprietário responde pela recomposição de 895 hectares mesmo sem prova de que desmatou

Tribunal: TJMT | **Orgao:** 2ª VARA DE VILA RICA | **Processo:** 0000765-11.2018.8.11.0049 | **Data:** 2026-10-26

Responsabilidade propter rem ambiental • Ação civil pública ambiental • Sensoriamento remoto como prova • Área rural consolidada • CAR

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA DA COMARCA DE VILA RICA
Processo n. 0000765-11.2018.8.11.0049 (Meta 2 - CNJ) AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: AGROCOM COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME REPRESENTANTE: HILDIO ALVES DOS SANTOS
SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública ambiental contra Agrocom Comércio, Indústria e Exportação Agrícola e Pecuária Ltda, com pedido de tutela provisória de urgência, com base no Procedimento Administrativo (SIMP) n. 000006-095/2016, instruído pelo Relatório Técnico n. 024/2016 (id. 70555424, fls. 30/42), elaborado pela Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística mediante sensoriamento remoto (focos de calor do INPE, desmatamento do DETER, imagens de satélite LandSat8). O relatório aponta desmatamento associado a queimada em período proibitivo, ocorrido no ano de 2015, em área de 895,37 hectares de vegetação de Floresta Amazônica, na Fazenda Rio Vermelho, município de Santa Cruz do Xingu/MT, imóvel registrado no CAR em nome da ré. Pediu a parte autora, ao final: a confirmação da tutela de urgência; a reparação in situ do dano, mediante projeto de restauração florestal (pedido c.1); e, subsidiariamente, indenização pelos danos ambientais considerados irreversíveis, a ser apurada em instrução e revertida ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (pedido c.2), não constando pedido de indenização por dano moral coletivo. O pedido liminar foi indeferido por decisão de 26/03/2018 (id. 70555424, fls. 51/53), por não afastarem os documentos da inicial a possibilidade de prejuízo em caso de deferimento imediato. A citação da ré enfrentou sucessivas diligências negativas e cartas precatórias remetidas a Cuiabá, São Paulo e Rio de Janeiro, somente se completando anos depois, por carta precatória (id. 151654037 e 152079908). A ré apresentou contestação em 21/05/2024 (id. 156393594), arguindo, em preliminar, ausência de interesse de

agir e ilegitimidade passiva, e, no mérito, ausência de nexo causal e de prova de autoria, imputando o desmatamento a terceiros invasores. Juntou cópia da ação de reintegração de posse n. 0001450-28.2012.8.11.0049, por ela própria ajuizada em 2012 contra invasores nominalmente identificados, processo extinto por desistência em 16/11/2022, sem julgamento de mérito (id. 156393596). O Ministério Público ofereceu réplica em 05/03/2025 (id. 185895719), pugnando pela rejeição das preliminares e pela inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula 618 do STJ. Por decisão de saneamento de 19/03/2025 (id. 187644485), foram rejeitadas as preliminares e fixados três pontos controvertidos: a caracterização da área como consolidada (arts. 61-A e 61-B da Lei n. 12.651/2012); a existência e extensão do dano ambiental; e a legalidade do relatório técnico que instrui a inicial. Intimadas a especificar provas, o Ministério Público declinou expressamente da produção de prova testemunhal, por considerar suficiente o conjunto documental já acostado (id. 198794560). A ré requereu prova testemunhal (id. 190306627) e arrolou três testemunhas (id. 199338445), com o objetivo de provar ausência de posse, domínio ou atividade sua na área, na época do dano. A audiência de instrução, designada para 02/09/2025 (id. 198609234), foi cancelada em 08/08/2025, em razão de decisão que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, para tentativa de conciliação conjunta com a ação n. 1001339-41.2023.8.11.0049 (id. 203791637), sem que a prova testemunhal da ré viesse a ser produzida nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. II. Fundamentação II.1 Do julgamento no estado em que o processo se encontra O processo comporta julgamento com base no conjunto documental produzido, sem necessidade de retomada da instrução oral, por dois fundamentos. Primeiro, o Ministério Público, a quem cabia o ônus de provar o nexo causal, dispensou formalmente a prova testemunhal (id. 198794560), não havendo diligência pendente de sua parte. Segundo, quanto à prova testemunhal da ré, seu objeto declarado era demonstrar que a ré não exercia posse, domínio ou atividade sobre o imóvel à época do dano. Esse mesmo fato já está documentalmente demonstrado pela ação de reintegração de posse ajuizada pela própria ré em 2012, três anos antes do dano apurado (id. 156393596), fato que o Ministério Público não impugnou de modo específico, limitando-se a arguir, de forma genérica, que a ré não comprovou a identidade dos invasores. A prova oral seria, portanto, redundante em relação ao que já consta dos autos por via documental, de modo que sua não produção não acarreta prejuízo às partes nem cerceamento de defesa (art. 370, parágrafo único, CPC). Quanto aos pontos controvertidos que demandariam instrução oral ou pericial para sua elucidação, notadamente o nexo causal e a autoria do dano, estes não ficaram comprovados pelo Ministério Público, conforme fundamentação exposta no tópico seguinte, circunstância que, por si, autoriza o julgamento imediato da pretensão indenizatória, sem necessidade de nova dilação probatória. Já quanto ao pedido de reparação do dano ambiental, a ação comporta julgamento direto e procedência imediata, porque a responsabilidade nesse capítulo é objetiva e decorre da natureza propter rem da propriedade, prescindindo de prova do nexo causal ou da autoria da conduta lesiva. Tanto a improcedência da indenização quanto a procedência da obrigação de reparar prescindem, portanto, de instrução adicional, estando o processo maduro para julgamento em ambos os capítulos da demanda. II.2 Da obrigação de reparar o dano ambiental A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral (art. 225, § 3º, Constituição Federal; art. 14, § 1º, Lei n. 6.938/81). As obrigações ambientais têm natureza propter rem, exigíveis, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer anterior, ou de ambos, ficando isento apenas quem comprovar ter transferido o direito real antes da causação do dano e para ele não ter concorrido, direta ou indiretamente (Tema 1204 do STJ; Súmula 623 do STJ). A titularidade do domínio da Fazenda Rio Vermelho, registrada em nome da ré no CAR desde 22/10/2014 (id. 70555424, fl. 35), é incontroversa e persiste até a presente data. Esclareço que a arrematação, em 2015, do controle societário da própria Agrocom, no âmbito da recuperação judicial do Banco BVA (id. 203741636, fl. 2), representa mudança de controle acionário da empresa, não transferência do domínio do imóvel, que permaneceu registrado em nome da mesma pessoa jurídica. Não há, portanto, prova de transferência do domínio a terceiro anterior à ocorrência do dano, em 2015. A alegação de perda da posse por invasão, ainda que verossímil diante da ação possessória ajuizada em 2012, não é suficiente para afastar a obrigação propter rem. A própria ré admite, em sua narrativa, que o domínio sobre o imóvel não cessou antes da causação do dano, ocorrido em 2015: a titularidade registrada no CAR desde 22/10/2014 (id. 70555424, fl. 35) permaneceu em seu nome, e nenhuma transferência do direito real a terceiro, anterior a 2015, foi por ela alegada ou comprovada. A exceção prevista no Tema 1204

do STJ exige dois requisitos cumulativos: que o direito real tenha cessado antes da causação do dano e que o titular não tenha concorrido para ele, direta ou indiretamente. Não se desincumbindo a ré sequer do primeiro requisito, torna-se desnecessário examinar o segundo. A ação possessória ajuizada em 2012 foi, ademais, extinta por desistência da própria ré, sem decisão de mérito reconhecendo a invasão ou identificando os responsáveis pela ocupação na época do dano, o que tampouco supre a ausência de prova da transferência do domínio. Quanto ao ponto controvertido da área consolidada, nenhuma das partes produziu prova técnica ou pericial a esse respeito. Tratando-se de fato impeditivo do direito do autor, cuja prova competia à ré (art. 373, II, CPC), e à falta de qualquer elemento demonstrando ocupação anterior a 22/07/2008 com destinação agrícola, pecuária ou habitacional, não se reconhece a hipótese de área consolidada. Comprovada a existência do dano ambiental, sua localização e extensão pelo Relatório Técnico n. 024/2016 (id. 70555424, fls. 30/42), documento público que goza de presunção relativa de legitimidade (art. 405 CPC), não impugnado por prova técnica em sentido contrário, impõe-se à ré, na qualidade de atual titular do domínio, a obrigação de promover a recomposição da área degradada, independentemente da identificação de quem praticou o desmatamento.

II.3 Da pretensão indenizatória A inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental (Súmula 618 do STJ) desloca para o réu o encargo de provar a ausência de risco de sua atividade e a regularidade de sua conduta. Não dispensa, contudo, a demonstração mínima do nexo de causalidade entre o dano verificado e a conduta de quem se pretende responsabilizar pecuniariamente, sob pena de a responsabilidade objetiva se converter em responsabilidade presumida pela mera titularidade dominial, o que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não autoriza (Temas 681 e 707 do STJ). A inversão da prova opera, portanto, sobre os fatos relativos à extensão e à regularidade da atividade, não sobre a própria identificação do autor do dano. O Relatório Técnico n. 024/2016 foi produzido em gabinete, por sensoriamento remoto, sem fiscalização em campo, sem lavratura de auto de infração em sentido próprio e sem identificação de autoria. Diferencia-se, nesse ponto, de um auto de infração lavrado após diligência em campo, com identificação do responsável flagrado na conduta e oportunidade de defesa administrativa. A presunção de legitimidade do documento alcança a existência, a localização e a extensão do dano, não a autoria. A ré, por sua vez, trouxe aos autos elemento documental relevante: ação de reintegração de posse ajuizada em 2012, três anos antes do dano apurado, contra invasores nominalmente identificados (id. 156393596). Esse fato introduz dúvida razoável sobre quem exercia, de fato, atividade sobre a área no período da degradação. Diante desse quadro, cabia ao Ministério Público produzir prova apta a vincular a conduta da ré ao dano, o que não ocorreu, tendo o próprio órgão dispensado a produção de prova testemunhal (id. 198794560). Acresce que o pedido de indenização, tal como formulado na inicial, restringe-se aos danos "considerados irreversíveis" (id. 70555424, fl. 27), e nenhuma prova técnica ou pericial foi produzida sobre a irreversibilidade do dano, o próprio relatório técnico referindo a possibilidade de regeneração da vegetação primária. Por ambos os fundamentos, ausência de nexo causal comprovado e ausência de prova da irreversibilidade do dano, o pedido de indenização não comporta acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por dano moral coletivo, suscitado apenas na réplica (id. 185895719), dele não conheço, por ausência de formulação na petição inicial e por não ter sido objeto de aditamento regular, com observância do contraditório, nos termos dos arts. 141, 329 e 492 do CPC.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a ré à obrigação de fazer, consistente em promover a recomposição ambiental da área degradada de 895,37 hectares, individualizada no Relatório Técnico n. 024/2016 e nos mapas de cobertura do solo que o acompanham (id. 70555424, fls. 30/33 e 38/41), delimitada pelas coordenadas geográficas lat. 10°13'25,30"S e long. 52°42'48,28"O, no interior da Fazenda Rio Vermelho, inscrita no CAR sob o registro MT-5107743-932245B0D3BE4AC7A4BACEDDE655BB2E (id. 70555424, fl. 35), mediante elaboração e execução de projeto de restauração florestal, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, no prazo a ser fixado em fase de cumprimento de sentença; b) condicionar qualquer uso econômico da área desmatada à obtenção de prévio licenciamento ambiental; c) determinar que a ré se abstenha de uso de fogo no imóvel sem prévia autorização do órgão ambiental competente; d) na hipótese de impossibilidade de recomposição in situ, atestada pelo órgão ambiental, converter a obrigação de fazer em indenização, a ser apurada em liquidação de sentença e revertida ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados,

ressalvado que a pretensão executória é imprescritível, nos termos do Tema 1194 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 1352872), sendo inaplicável a prescrição intercorrente ainda que a obrigação de fazer venha a ser convertida em indenização por perdas e danos; e) julgar improcedente o pedido de indenização pelos danos considerados irreversíveis (pedido c.2 da inicial), por ausência de prova do nexo causal entre o dano e a conduta da ré e por ausência de prova da irreversibilidade do dano; f) não conhecer do pedido de indenização por dano moral coletivo (id. 185895719, p. 9; id. 189949004, p. 2), por ausência de formulação regular na petição inicial, cujo capítulo “4. Dos Pedidos” (id. 70555424, fl. 27) requer apenas a reparação in situ (pedido c.1) e a indenização pelos danos considerados irreversíveis (pedido c.2), sem qualquer menção a dano moral coletivo. Sem custas ou honorários (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Havendo recurso de apelação, sem novo juízo de admissibilidade (art. 1.010 do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Transitada em julgado, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Int. Às providências. Vila Rica-MT, na data da assinatura eletrônica. Ana Emília Moreira de Oliveira Gadelha Juíza Substituta

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.